

1  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10480.011832/90-16

Sessão de 18 de maio de 1995

Acórdão nº 101-88.377

Recurso nº: 83.915 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: ICOMAFER-IND.E COM.DE MADEIRA, AÇO E FERRO LTDA.

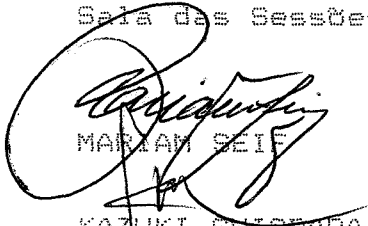
Recorrida : DRF EM RECIFE(PE)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ICOMAFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA, AÇO E FERRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa para 50% (cinquenta por cento), nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995

  
MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIGEMURA

- Relator

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 11/4 JUN. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO (Suplente convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480.011832/90-16

RECURSO Nº: 83.915

ACORDÃO Nº: 101-88.377

RECORRENTE: ICOMAFER-IND.E COM.DE MADEIRA, AÇO E FERRO LTDA.

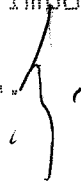
R E L A T Ó R I O

A empresa ICOMAFER - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA, AÇO E FERRO LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 11.482.577/0001-01, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Recife(PE), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480.011832/90-16

Acórdão nº 101-88.377

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

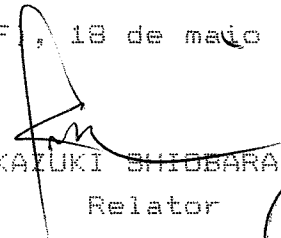
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10480.011830/90-91 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 18 de maio de 1995, em Acórdão nº 101-88.322, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para reduzir a multa de 150% para 50%.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para reduzir a multa para 50%(cinquenta por cento).

Brasília(DF), 18 de maio de 1995

  
KAZUKI SHIOBARA  
Relator

